



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **709451**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Responsável: Manoel Carlos Fernandes, Prefeito à época

Procurador(es): Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54000, Geraldo Cunha Neto, OAB/MG 102023, Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, OAB/MG 123176 e André Jorge Diamantino, OAB/MG 28718 E

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Rejeita-se a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$28.300,00 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e pela aplicação do índice de 10,6% da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000. 3) Salienta-se que o Município não está sujeito à regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 15. 4) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 5) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 719062, quais sejam, 25,05% e 10,6%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 6) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 7) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 719062 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos. 8) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao



tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 9) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n.12/2008. 10) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 11) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Pedras de Maria da Cruz, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Carlos Fernandes, CPF 490.662.346-87, Prefeito à época, os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 23, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 26 e 28, que não se manifestou nos autos, embora seus procuradores tenham examinado o processo e obtido cópias de documentos, conforme Declaração de Comparecimento às fl. 31 e 34 e Certidão de fl. 37.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 38 a 47.

É o relatório.

2. Fundamentação:

2.1 Preliminar:

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.



Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar arguida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

2.2. Mérito

Constata-se nos autos, que o apontamento do exame inicial, fl. 05 a 23, sintetizado à fl. 10, concernente à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, não consta do escopo de análise da prestação de contas adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto aos demais apontamentos, sintetizados à fl. 10, os quais passo a analisar:

2.2.1. Créditos Orçamentários e Adicionais

Conforme demonstrado no subitem 1.2, fl. 06, o município procedeu à abertura de créditos **especiais** no valor de R\$28.300,00 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O responsável não se manifestou nos autos, mantendo-se a irregularidade apontada no exame inicial de fl. 06.



2.2.2 Repasse à Câmara Municipal

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado, fl. 07. Foi transferido a maior o valor de R\$44.200,03, representando 1,59% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, firmou novo entendimento, que culminou na edição da Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se passou a incluir a receita para formação do FUNDEF, na base de cálculo, para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Assim, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$266.214,00, representou 8,19% da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹, extrapolando em 0,19% o limite de 8% imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000. Não obstante, deixo de considerá-lo em face de sua inexpressividade, e, conseqüentemente, o apontamento técnico de fl. 07.

2.2.3. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Segundo apontamento de fl. 09, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o índice de 10,6% da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

O responsável não apresentou defesa, embora chamado ao processo e tenham, seus procuradores, examinado os autos e obtido cópias de documentos, conforme Declaração de Comparecimento às fl. 31 e 34, e Certidão à fl. 37.

2.2.4. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, bem como obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,05%** da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 08;

¹ R\$ 3.248.810,27, conforme demonstrativo à fl. 22



- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **44,22%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09, sendo:
 - dispêndio do executivo: **40,91%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: **3,31%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Conforme informações de fls. 08/09, foi realizada inspeção ordinária no Município de Pedras de Maria da Cruz, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 713467, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 719062, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado, neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

3- Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Manoel Carlos Fernandes**, CPF 490.662.346-87, Prefeito de **Pedras de Maria da Cruz** no exercício de **2005**, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de **créditos especiais** no valor de R\$28.300,00 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e pela aplicação do índice de 10,6% da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

Saliento que o Município não está sujeito à regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 dos ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 15.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerarei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 719062, quais sejam, **25,05%** e **10,6%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e



à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 719062 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.